

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO -- 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Prata.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes do ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

6.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR:

Lei n.º 31/III/87:

Aprova o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

Lei n.º 31/III/87

de 31 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular, decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

Os processos pendentes reger-se-ão pelas seguintes regras:

- a) As normas relativas à incriminação e qualificação de infracções constantes do Estatuto em anexo são aplicáveis na medida em que forem mais favoráveis ao arguido;
- b) As normas processuais são de aplicação imediata.

Artigo 3.º

São revogados os artigos 139.º a 142.º, 145.º, 147.º; 349-428.º do, Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, bem como toda a legislação em contrário.

Artigo 4.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Aílio Augusto Monteiro Duarte*.

Promulgada em 31 Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARISTIDES MARIA PEREIRA**.

ESTATUTO DISCIPLINAR DOS AGENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º

(Ambito)

- 1. O Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública aplica-se aos agentes da Administração Central e da Administração Local.
- 2. O presente Estatuto é ainda aplicável aos agentes dos serviços personalizados do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público em tudo quanto não venha regulado nos respectivos diplomas orgânicos.

3. Ficam excluídos do âmbito da aplicação deste Estatuto, os agentes que possuam estatuto disciplinar especial.

Artigo 2.º

(Responsabilidade disciplinar)

1. Os agentes referidos no artigo anterior e adiante designados agentes, são disciplinarmente responsáveis perante os seus superiores hierárquicos pelas infracções que cometam, qualquer que seja a sua situação.

2. Os titulares dos órgãos dirigentes dos serviços personalizados do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público são disciplinarmente responsáveis perante a entidade de tutela.

Artigo 3.º

(Deveres gerais)

Constituem deveres gerais dos agentes no exercício das suas funções:

- a) Respeitar a Constituição e as Instituições da República e cumprir as exigências legais relativas aos direitos e garantias constitucionais dos cidadãos;
- b) Pautar as suas actividades na exclusiva satisfação do interesse público, tal como definido nas leis e de harmonia com ordens e instruções legítimas dimanadas das instâncias superiores;
- c) Assegurar a eficácia, o prestígio e a dignidade da Administração, participando activamente na realização dos seus objectivos e defendendo os direitos e legítimos interesses do Estado;
- d) Agir com isenção e imparcialidade, no sentido de criar no público confiança na acção da Administração;
- e) Exercer as suas funções com lealdade, pontualidade, assiduidade, espírito de iniciativa, produtividade, competência e zelo profissional;
- f) Executar as ordens de serviço escritas ou verbais dos superiores hierárquicos, dadas em objecto de serviço nos termos legais;
- g) Tratar com urbanidade e respeito os utentes dos serviços públicos;
- h) Agir com correcção para com os superiores hierárquicos, colegas e subordinados;
- i) Guardar segredo profissional relativamente aos assuntos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções e não se destinem a ser revelados ao público;
- j) Proceder disciplinarmente nos termos da lei, relativamente às infracções praticadas pelos seus subordinados, participando superiormente as que exijam intervenção de outras autoridades;
- l) Informar, com rigor, isenção e justiça a respeito dos seus subordinados;
- m) Aperfeiçoar a sua formação profissional, nomeadamente, no que respeita às matérias que interessam às funções que exerçam;
- n) Não retirar vantagens de qualquer natureza das funções que desempenham, agindo com independência e isenção em relação aos interesses e pressões particulares;

o) Agir na sua vida privada com probidade de modo a não desprestigiar a função que exercem.

Artigo 4.º

(Infracção disciplinar)

Constitui infracção disciplinar a conduta do agente, ainda que meramente culposa, quer consista em acção, quer em omissão, com violação de quaisquer dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função que exerce, independentemente da produção de resultado danoso para o serviço.

Artigo 5.º

(Sujeição ao poder disciplinar)

1. Os agentes ficam sujeitos ao poder disciplinar desde a data da posse, ou se esta não for exigida, desde a data do início de funções.

2. A mudança de situação ou de serviço, bem como a extinção por qualquer forma de vínculo funcional, não impede que os agentes sejam punidos por faltas cometidas no exercício das funções.

3. A instrução do processo e a decisão punitiva, no caso do número anterior, cabem ao serviço a que o agente estava vinculado no momento da prática da infracção, sendo a pena imposta executada pelo serviço a que pertencer o agente no momento da sua aplicação.

4. Se a pena aplicada for incompatível com a situação no serviço, e o agente tiver deixado a função, cumprirá-a quando voltar à actividade do serviço. Se a pena imposta for a de aposentação compulsiva ou demissão, será imediatamente executada.

Artigo 6.º

(Prescrição da responsabilidade disciplinar)

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar, prescreve nos seguintes prazos a partir da data da prática de infracção.

- a) Seis meses se à infracção corresponder pena de censura escrita;
- b) Dois anos, se à infracção corresponder pena de multa, suspensão ou inactividade;
- c) Três anos se à falta disciplinar corresponder pena de aposentação compulsiva ou demissão.

2. Prescreverá ainda se, conhecida a falta pelo dirigente máximo do serviço, o competente procedimento disciplinar não for instaurado no prazo máximo de seis meses.

3. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares os prazos de prescrição na lei penal superiores aos fixados nos números antecedentes quando a infracção disciplinar do agente for também criminalmente punível.

4. Suspendem o prazo de prescrição, a instauração do processo de sindicância e do mero processo de averiguações e a dos processos de inquérito e disciplinar mesmo que não tenham sido dirigidos contra o agente a quem a prescrição interessa mas nos quais venha a apurar-se faltas de que seja responsável. A prescrição recomeçará a correr passados os prazos estabelecidos neste Estatuto para a decisão dos processos referidos na primeira parte deste número.

5. Se no decurso dos prazos referidos no n.º 1 alguns actos de instrução com efectiva incidência no apuramento dos factos forem praticados, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

Artigo 7.º

(Circunstâncias dirimentes)

São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar, nomeadamente:

- a) A coacção física;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do ilícito;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever;
- f) O cumprimento de ordem ou instruções ilegais com prévia observância das formalidades previstas na lei.

Artigo 8.º

(Independência de procedimentos disciplinar e criminal)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal no que respeita à aplicação das penas disciplinares.

2. Quando em sentença condenatória transitada em julgado proferida em processo penal for aplicada a pena de demissão arquivar-se-á o processo disciplinar instaurado contra o arguido.

Artigo 9.º

(Efeitos da pronúncia em processo penal)

1. Determinam a suspensão de funções e do vencimento de exercício do agente:

- a) A prisão preventiva em processo penal;
- b) O despacho de pronúncia ou equivalente com trânsito em julgado relativo a crime especial de empregado público ou praticado com flagrante e grave abuso da função, ou a crime que determine incapacidade ou indignidade para exercer o cargo ou perda de confiança geral necessária ao exercício da função.

2. A suspensão manter-se-á:

- a) No caso da alínea a) do n.º 1 até à restituição do agente à liberdade;
- b) No caso da alínea b) do n.º 1 até à decisão absolutoria ou o trânsito de decisão condenatória.

3. Dentro de 48 horas após a prisão preventiva ou o trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente, deve o agente do Ministério Público do Tribunal por onde tiver corrido o processo remeter cópia do mesmo despacho aos serviços a que pertence o arguido.

4. A perda do vencimento de exercício será imediatamente reparada em caso de absolvição ou de amnistia concedida antes da condenação.

Artigo 10.º

(Efeitos da condenação e da absolvição em acções penais)

1. A condenação definitiva proferida na acção penal constitui caso julgado quanto à existência e qualificação de facto punível disciplinarmente e quanto à determinação do seu agente.

2. A absolvição definitiva proferida em processo penal constitui caso julgado em processo disciplinar unicamente quanto à inexistência material dos factos ou à não imputação da sua autoria ao arguido.

3. Não constitui caso julgado em processo disciplinar a sentença penal que absolva o arguido por falta ou insuficiência de provas ou com base no princípio *in dubio pro réu*.

Artigo 11.º

(Outros efeitos da condenação em processo penal)

1. Sendo o agente autor de crime será sempre observado o disposto no número 2 do artigo 9.º quando haja decisão condenatória com trânsito em julgado.

2. A autoridade competente ordenará a imediata execução das decisões penais que imponham ou produzam efeitos disciplinares sem prejuízo de ser aplicada a pena que no caso couber em processo disciplinar.

Artigo 12.º

(Conduta disciplinar susceptível de ser qualificada como infracção penal)

Sempre que em processo disciplinar se apure a existência de infracção que seja também punível nos termos da lei penal, far-se-á obrigatoriamente comunicação ao agente do Ministério Público competente para a instauração do respectivo processo penal.

Artigo 13.º

(Aplicação supletiva dos princípios penais)

Nos casos omissos observar-se-ão as regras do direito e processo penais que se harmonizem com o processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Elenco das penas disciplinares e seus efeitos

Artigo 14.º

(Escalas das penas)

1. As penas aplicáveis aos agentes abrangidos pelo presente Estatuto pelas infracções disciplinares que cometerem são as seguintes:

- a) Censura escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão;
- d) Inactividade;
- e) Aposentação compulsiva;
- f) Demissão.

2. Ao pessoal dirigente e equiparado poderá ainda ser aplicada a pena de cessação da comissão de serviço.

Artigo 15.º**(Registo e publicidade)**

1. As penas disciplinares são sempre registadas no processo individual dos agentes.
2. Serão objecto de publicação no *Boletim Oficial* as penas de aposentação compulsiva e de demissão.

Artigo 16.º**(Caracterização das penas)**

1. A pena de censura escrita consiste em mera advertência pela falta praticada.
2. A pena de multa consiste na fixação de uma quantia certa que não poderá exceder o montante correspondente a vinte dias de totalidade das remunerações mensais certas e permanentes à data da notificação da decisão condenatória, excluído o abono de família.
3. As penas de suspensão e da inactividade consistem no afastamento completo do agente do serviço durante o período da pena.
4. A pena de suspensão pode ser, de acordo com a gravidade do caso:
 - a) De vinte e um a noventa dias;
 - b) De noventa e um a cento e vinte e um dias.

5. A pena de inactividade não pode ser inferior a seis meses nem superior a dezoito meses.

6. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da passagem do agente à situação de aposentado.

7. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do agente do serviço, cessando o vínculo funcional.

8. A pena de cessação de comissão de serviço consiste na cessação compulsiva de cargos dirigentes ou equiparados.

Artigo 17.º**(Efeitos das penas)**

1. As penas disciplinares produzem unicamente os efeitos declarados na lei.
2. A pena de suspensão determina:
 - a) A perda, para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;
 - b) A impossibilidade de gozo de férias pelo período de um ano, contado desde o termo do cumprimento da pena, ressalvando o direito ao gozo de dez dias para os agentes punidos com suspensão igual ou inferior a noventa dias;
 - c) A impossibilidade de promoção ou admissão a concurso durante o tempo que durar a aplicação da pena.
3. A pena de inactividade implica, para além dos efeitos consignados nas alíneas a) e b) do número 2, a impossibilidade de promoção durante um ano contado do termo do cumprimento da pena.
4. As penas de suspensão e inactividade implicam para os agentes contratados a suspensão do vínculo funcional durante o período do cumprimento da pena.

5. A aplicação das penas de suspensão e de inactividade não prejudicam o direito dos agentes à assistência médica e medicamentosa de que beneficiem, nem à percepção do abono de família.

6. A pena de aposentação compulsiva implica para o agente a perda de três anos para efeitos de aposentação e a imediata desligação do serviço, mantendo-se em todo o caso o tempo mínimo necessário já adquirido para efeitos de aposentação.

7. A pena de demissão importa a perda de todos os direitos do agente, salvo quanto à aposentação nos termos e condições referidas na respectiva legislação, não impossibilitando, porém, o agente de ser provido, decorrido que seja um prazo não inferior a cinco anos, para lugar diferente que possa ser exercido sem que o titular reúna as particulares condições de dignidade e de competência que o cargo de que foi demitido exigia.

8. A pena de cessação da comissão de serviço implica o regresso do dirigente ou equiparado ao lugar a que tenha direito e a impossibilidade de nova nomeação para qualquer cargo dirigente ou equiparado pelo período de dois anos, contados da data da notificação da decisão.

Artigo 18.º**(Unidade e acumulação de infracções)**

1. Não pode aplicar-se ao mesmo agente mais de uma pena disciplinar por cada infracção ou pelas infracções acumuladas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 29.º

2. A acumulação dá-se quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 19.º**(Penas aplicáveis a aposentados)**

1. Para os agentes aposentados a pena de multa não poderá exceder o quantitativo correspondente a dez dias de pensão de aposentação e as penas de suspensão ou inactividade serão substituídas pela perda de pensão por igual tempo mas nunca superior a seis meses.

2. A pena de aposentação compulsiva será substituída pela perda do direito à pensão pelo período de um ano.

3. A pena de demissão aplica-se o disposto no n.º 7 do artigo 17.º

CAPÍTULO III**Competência disciplinar****Artigo 20.º****(Princípio geral)**

A competência disciplinar dos superiores hierárquicos envolve sempre a dos inferiores hierárquicos dentro do serviço.

Artigo 21.º**(Competência disciplinar sobre os agentes)**

1. A pena de censura escrita é da competência de todos os agentes em relação aos que lhes sejam subordinados.

2. A aplicação das penas de multa e de suspensão é da competência do pessoal dirigente ou equiparado.

3. A competência referida no número anterior é atribuída aos dirigentes dos serviços personalizados do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público.

4. A aplicação das penas de inactividade, aposentação compulsiva e demissão é da competência exclusiva dos membros do Governo.

Artigo 22.º

(Competência disciplinar sobre os agentes da Administração Local)

1. A competência disciplinar sobre os agentes dos quadros privativos da Administração Local pertence aos respectivos órgãos executivos.

2. É da competência do Ministro da tutela a aplicação das penas das alíneas d) a f) do artigo 14.º aos funcionários dos quadros da Administração Central, quando colocados nas autarquias locais.

3. O Presidente do órgão executivo da administração local tem competência para aplicação das penas de censura escrita, multa e de suspensão a todos os agentes ao serviço da autarquia.

Artigo 23.º

(Dever da aplicação das penas)

As autoridades com competência disciplinar fixada por este diploma devem sempre pronunciar-se sobre os processos que lhes forem submetidos para aplicarem as penas que estiverem dentro da sua competência ou para a declinarem, se as penas propostas, ou que entenderem propor, estiverem fora dela.

CAPÍTULO IV

Da aplicação e extinção das penas

Artigo 24.º

(Faltas leves)

Por faltas leves que não tragam prejuízos para os serviços ou para terceiros será aplicável a pena de censura escrita e sempre com o objectivo do aperfeiçoamento profissional do agente.

Artigo 25.º

(Negligência e má compreensão dos deveres funcionais)

1. Aos agentes que revelarem negligência ou má compreensão dos deveres funcionais será aplicada a pena de multa.

2. A pena referida no número anterior, será nomeadamente, aplicada aos agentes que:

- a) não observarem as normas ou instruções na arrumação dos livros, documentos e outros objectos a seu cargo desde que disso não resultem prejuízos para o serviço ou para terceiros;
- b) Cometerem erros por negligência na escrituração dos livros e documentos desde que da falta não tenha resultado prejuízo para o serviço ou para terceiros;

- c) Desobedecerem as ordens dos superiores hierárquicos, com consequências graves;
- d) Deixarem de participar atempadamente às autoridades competentes infracções disciplinares ou transgressões de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;
- e) Não usarem de corecção para com os superiores hierárquicos, colegas, subordinados ou para com o público;
- f) Demonstrarem falta de zelo, pelo defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores legítimas;
- g) Deixarem atrasar, sem motivo justificado, os serviços de modo que não estejam concluídos nos prazos que forem estabelecidos;
- h) Manifestarem falta de cuidado no tratamento e conservação dos materiais a seu cargo;
- i) Minutarem, sem a competente autorização, requerimento ou petições que tenham de ser informados, expedidos ou resolvidos pelo próprio agente;
- j) Se ausentarem do local de trabalho sem licença da autoridade competente.

Artigo 26.º

(Negligência grave ou grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais)

Será aplicável aos agentes em caso de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais a pena de suspensão, nomeadamente quando:

- a) Derem informação errada em matéria de serviço a superior hierárquico por falta de cuidado;
- b) Provocarem distúrbios ou escândalos, no serviço ou fora dele, e, neste último caso, com grave prejuízo para o prestígio e dignidade da função que exercem;
- c) Comparecerem ao serviço em estado de embriaguez;
- d) Utilizarem reiteradamente para fins particulares, das prerrogativas e facilidades concedidas por motivo de serviço público e dos documentos, equipamentos e outros objectos destinados ao mesmo fim;
- e) Adquirirem serviços, bens e equipamentos para o serviço público sem observância das disposições legais aplicáveis;
- f) Exercerem, por si ou por interposta pessoa, actividades privadas sem prévia participação e autorização do superior hierárquico, quando necessárias;
- g) Deixarem de passar dentro dos prazos legais, sem justificação bastante, certidões que lhes sejam requeridas;
- h) Demonstrarem falta de conhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, da qual haja resultado prejuízo para a Administração ou para terceiros;
- i) Revelarem factos sujeitos a sigilo profissional desde que não resultem prejuízos para a Administração ou para terceiros;

- j) Dispensarem tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização;
- l) Não punirem ou não participarem infracções disciplinares ou transgressões de que tenham conhecimento no exercício das suas funções por motivo de promessa ou dádiva;
- m) Realizarem despesas sem a existência de receitas que garantam o seu pagamento ou não previstas nos orçamentos ou excedendo as dotações orçamentais;
- n) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente o superior hierárquico fora do serviço;
- o) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente o subordinado fora do serviço;
- p) Comparticiparem em oferta ou negociações de emprego público;
- q) Manifestarem incompetência profissional em que não tenha resultado prejuízo grave para a Administração ou para terceiros;
- r) Prejudicarem gravemente interesse da Administração e de terceiros, por falta de cuidado, nomeadamente bloqueando sem justificação e por qualquer forma o tratamento de processos a seu cargo;
- s) Derem cinco faltas seguidas ou oito interpoladas, sem justificação no mesmo ano civil;
- t) Prestarem falsas declarações relativas à justificação das faltas.

Artigo 27.º

(Incompetência e procedimento que atente gravemente contra a dignidade e o prestígio do agente ou da função)

1. Nos casos de incompetência profissional e procedimento que atentem gravemente contra a dignidade e prestígio do agente ou da função, será aplicável ao infractor a pena de inactividade.

2. A pena referida no número anterior será aplicável aos agentes que, designadamente:

- a) Desobedecerem com escândalo, ou em público; às ordens superiores;
- b) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente o superior hierárquico, fora do serviço, por motivos relacionados com o exercício das suas funções;
- c) Agredirem, injuriarem ou desrespeitarem gravemente o subordinado nos locais de serviço ou em serviço público;
- d) Receberem fundos, cobrarem receitas ou recolherem verbas de que, sem justificação, não prestem contas nos prazos legais;
- e) Violarem, com culpa grave ou dolo, o dever de imparcialidade no exercício das suas funções;
- f) Exercerem, salvo nos casos permitidos por lei, por si ou por interposta pessoa, actividades privadas, depois de ter sido reconhecida, em despacho fundamentado do dirigente do serviço, a incompatibilidade entre essa actividade e os deveres funcionais legalmente estabelecidos;
- g) Prestarem falsas declarações em processo disciplinar relativamente a matérias em que não sejam arguidos ou praticarem com má fé par-

ticipações, informações e declarações com o intuito de obterem a punição de superior hierárquico, colega ou inferior hierárquico;

- h) Reiterada e abusivamente usarem ou permitirem o uso por outrem para fins diferentes daquele a que se destinem de quaisquer serviços, bens ou equipamentos pertencentes à Administração, cuja posse ou utilização lhes esteja confiada e com grave prejuízo para a Administração;
- i) Demonstrarem falta de conhecimento de normas técnicas reguladoras do serviço de que haja resultado prejuízos graves para a Administração ou para terceiros;
- j) Derem dez faltas seguidas ou dezasseis interpoladas sem justificação, dentro do mesmo ano civil;
- l) Aceitarem directa ou indirectamente, gratificação ou participação em lucros, em resultado do lugar que ocupam, embora sem o fim de acelerar ou retardar qualquer serviço ou expediente.

Artigo 28.º

(Inviabilização da manutenção da relação funcional)

1. Aos agentes que cometerem infracções que inviabilizarem a relação funcional aplicar-se-ão em geral, a pena de aposentação compulsiva ou a de demissão.

2. As penas referidas no número anterior serão aplicáveis aos agentes que, nomeadamente:

- a) Agredirem ou grave e reiteradamente injuriarem superior hierárquico ou subordinado nos locais de serviço ou em serviço público;
- b) Apropriarem-se indevidamente do património do serviço com prejuízo para a Administração;
- c) Praticarem actos de grave insubordinação ou de indisciplina ou incitarem à sua prática;
- d) Praticarem qualquer acto no exercício de funções, manifestamente ofensivos das instituições e princípios consagrados pela Constituição ou que violem os superiores interesses do Estado em matéria de relações internacionais;
- e) Dentro do mesmo ano civil derem, sem justificação, vinte faltas seguidas ou trinta interpoladas;
- f) Atingirem um estado de dependência alcoólica.

3. A pena de demissão será ainda aplicável aos agentes que nomeadamente:

- a) Violarem segredo profissional ou cometerem inconfidências de que resultem graves prejuízos materiais ou morais para a Administração ou para terceiro;
- b) Solicitarem, em resultado do lugar que ocupam, directa ou indirectamente, gratificações em lucros, com o fim de acelerar ou retardar qualquer serviço ou expediente;
- c) Forem encontrados em alcance ou desvios de dinheiro público;

- d) Manifestarem reiteradamente incompetência profissional susceptível de causar graves prejuízos ao serviço;
- e) Com intenção de obterem para si ou para terceiro, benefício económico ilícito, lesarem em negócio jurídico ou por mero acto material, designadamente pela destruição, adulteração ou extravio de documentos, ou interesses patrimoniais que no todo ou parte, lhes cumpre administrar, fiscalizar, defender ou realizar;
- f) Demonstrarem intolerável falta de assiduidade ao serviço público provada com o facto de haverem dado, sem justificação, um total de cinquenta faltas interpeladas em dois anos seguidos ou de quarenta interpeladas no espaço de um ano civil.

4. A pena de aposentação compulsiva só será aplicada verificados os requisitos exigidos pela legislação sobre a aposentação, com dispensa do requisito da incapacidade física, caso contrário será aplicada a pena de demissão.

Artigo 29.º

(Cessação da comissão de serviço)

1. A pena de cessação da comissão de serviço será aplicada ao pessoal dirigente ou equiparado que:

- a) Não proceda disciplinarmente contra os agentes seus subordinados pelas infracções de que tenha conhecimento;
- b) Não participar criminalmente infracção disciplinar que revista carácter penal de que tenha conhecimento no exercício das suas funções;
- c) Autorizar, informe favoravelmente ou emita informação relativamente à admissão ou permanência de pessoal em contravenção das normas reguladoras da admissão na função pública;

2. A pena de cessação da comissão de serviço será sempre aplicada acessoriamente por qualquer infracção punida com pena igual ou superior à multa cometida por dirigente ou equiparado.

Artigo 30.º

(Medida e graduação das penas)

Para efeito de graduação das penas atender-se-ão à natureza do serviço, à categoria do agente, ao grau de culpa, à sua personalidade e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida que militem contra ou a favor do arguido.

Artigo 31.º

(Circunstâncias atenuantes)

Atenuam a responsabilidade disciplinar do agente, designadamente:

- a) A prestação de serviços relevantes ao Povo e ao Estado de Cabo Verde;
- b) A prestação de mais de dez anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- c) A confissão espontânea de infracção;
- d) A provocação;

- e) A intenção de evitar um mal ou de produzir um mal menor;
- f) O medo vencível;
- g) O acatamento de boa fé de ordem de superior hierárquico nos casos em que não fosse devida obediência;
- h) A concordância de autoridade superior;
- i) A reduzida responsabilidade do cargo e a inexperiência do agente;
- j) O bom comportamento anterior;
- l) Os diminutos efeitos que a falta tenha produzido em relação à Administração ou a terceiros.

Artigo 32.º

(Atenuação extraordinária)

Quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do arguido, a pena poderá ser atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior.

Artigo 33.º

(Circunstâncias agravantes)

1. São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:

- a) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao serviço público, ao interesse geral ou a terceiros independentemente de estes se verificarem;
- b) A produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público, ao interesse geral ou a terceiros, nos casos em que o agente pudesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta.
- c) A premeditação;
- d) O conluio com outros indivíduos para a prática da infracção;
- e) O facto de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar ou enquanto decorrer o período de suspensão da pena;
- f) A reincidência;
- g) A acumulação de infracções;
- h) A responsabilidade do cargo e o nível intelectual do infractor;
- i) A advertência por outro agente de que o acto constitui infracção;
- j) A intenção dolosa.

2. A premeditação consiste no desígnio formado 24 horas antes, pelo menos, da prática da infracção.

3. A reincidência dá-se quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.

Artigo 34.º

(Suspensão das penas disciplinares)

1. As penas disciplinares de multa e suspensão podem ser suspensas, ponderados o grau de culpabilidade e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias da infracção.

2. O tempo de suspensão não será inferior a um ano nem superior a três, contando-se estes prazos desde a data da notificação ao arguido da respectiva decisão.

3. Relativamente à censura por escrito, poder-se-á, atendendo os elementos referidos no n.º 1, suspender o registo respectivo,

4. A suspensão caducará se o agente vier a ser, no seu decurso, condenado novamente em virtude de processo disciplinar.

Artigo 35.º

(Extinção das penas disciplinares)

1. As penas disciplinares extinguem-se:
 - a) Pelo cumprimento;
 - b) Pela caducidade da condenação condicional;
 - c) Pela revogação da de não condenatória;
 - d) Pela revisão do processo disciplinar;
 - e) Pela amnistia;
 - f) Pelo indulto ou comutação da pena;
 - g) Pela reabilitação;
 - h) Pela prescrição;
 - i) Pela morte do infractor.
2. As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornou irrevocável:
 - a) Seis meses para as penas de censura escrita e multa;
 - b) Três anos, para as penas de suspensão e de inactividade;
 - c) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

3. A amnistia não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da pena, devendo ser averbada no respectivo processo individual.

CAPÍTULO V

Processo disciplinar

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 36.º

(Características do processo disciplinar)

O processo disciplinar é sumário, não depende de formalidades especiais e deve ser conduzido de modo a levar rapidamente ao apuramento da verdade, dispensando-se tudo o que for inútil, impertinente ou dilatatório.

Artigo 37.º

(Formas de processo disciplinar)

1. O processo disciplinar pode ser comum ou especial.
2. O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados na lei e o processo comum a todos os casos a que não corresponda processo especial.
3. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, na parte nelas não prevista, pelas disposições respeitantes ao processo comum.

Artigo 38.º

(Constituição do diploma)

O arguido poderá constituir defensor em qualquer fase do processo, nos termos gerais do direito, o qual poderá assistir ao interrogatório do seu constituinte.

Artigo 39.º

(Natureza (secreta do processo disciplinar)

1. O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação, podendo, contudo, ser facultado o seu exame ao arguido, sob condição de não divulgar o seu conteúdo.

2. O indeferimento do pedido de exame do processo deve ser fundamentado e comunicado ao arguido no prazo de cinco dias.

3. Só será permitida a passagem de certidões de peças do processo disciplinar quando destinadas à defesa de legítimos interesses e em face de requerimento, especificando o fim a que se destinam, podendo ser proibida a sua publicação.

4. As certidões a que se refere o número anterior somente podem ser autorizadas pela entidade que dirigir a investigação, até à sua conclusão.

5. Ao arguido que divulgar matéria pro essual em infracção ao disposto neste artigo será instaurado, por esse facto, novo processo disciplinar.

Artigo 40.º

(Obrigatoriedade do processo disciplinar)

1. A aplicação das penas de multa ou superior é sempre precedida do apuramento dos factos em processo disciplinar.

2. A pena de censura escrita é aplicada sem dependência de processo mas com audiência e defesa do arguido.

Artigo 41.º

(Competência para instaurar processo disciplinar)

São competentes para instaurar ou mandar instaurar processo disciplinar contra os respectivos subordinados todos os superiores hierárquicos, exercendo cargo de categoria não inferior a chefe de secção ou equivalente.

Artigo 42.º

(Processo disciplinar contra agentes que desempenhem cargos por acumulação ou inerência)

1. Quando um agente desempenha funções em vários Ministérios, serviços públicos, ou municípios, por acumulação ou inerência, e em qualquer deles lhe for instaurado processo disciplinar, será o facto imediatamente comunicado aos outros, de igual modo se procederá em relação à decisão proferida.

2. Se antes do julgamento do processo forem instaurados novos processos disciplinares ao mesmo agente noutros Ministérios, Serviços ou Municípios, serão todos apensos ao primeiro, ficando a sua instrução e relatório final a cargo do instrutor do processo mais antigo.

Artigo 43.º

(Nulidades em processo disciplinar)

É insuperável a nulidade resultante de falta de audiência do arguido em artigos de acusação, deduzidos nos termos prescritos no artigo 61.º bem como a que resulta

de omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade.

2. A nulidade resultante da falta de competência para aplicação da pena é satisfeita por despacho da autoridade competente para impô-la.

3. As restantes nulidades consideram-se supridas se não forem reclamadas pelo arguido até à decisão final.

Artigo 44.º

(Recursos hierárquicos de decisão que recuse a realização de diligências)

1. Do despacho que indefira o pedido de quaisquer diligências probatórias cabe recurso hierárquico para o membro do Governo ou órgão executivo a interpôr no prazo de cinco dias.

2. O recurso a que se refere o número anterior subirá imediatamente nos próprios autos, considerando-se procedente se, no prazo de dez dias, não for proferida decisão.

3. A decisão que negue provimento ao recurso previsto no número anterior só pode ser impugnada no recurso interposto da decisão final.

Artigo 45.º

(Admissão a concurso e mudança de situação do arguido)

1. Será admitido às provas dos concursos, o agente arguido em processo disciplinar que a elas tenha direito de concorrer, ainda que preventivamente suspenso, mas as provas serão anuladas se vier ser imposta pena que tenha o efeito de fazer perdêr ao candidato a antiguidade necessária para admissão ao concurso.

Artigo 46.º

(Isenção de custas e selos)

Nos processos disciplinares bem como nos de mera averiguação, de inquérito, de sindicâncias e de revisão, não são devidos custas e selos.

SECÇÃO II

Processo disciplinar comum

SUBSECÇÃO I

Instrução do processo

Artigo 47.º

(Participação de infracção disciplinar)

1. Todos os que tiverem conhecimento que um agente praticou infracção disciplinar poderão participá-la a qualquer superior hierárquico do infractor.

2. Os agentes devem participar a infracção disciplinar de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, ou instaurar o respectivo procedimento disciplinar, quando para tal tenham competência.

3. As participações ou queixas serão imediatamente remetidas à entidade competente para instaurar o processo disciplinar, se a entidade que receber a participação ou queixa não possuir tal competência.

4. As participações ou queixas verbais serão sempre reduzidas a auto pelo agente que as receber.

5. Quaisquer participações ou queixas referirão a infracção com toda as circunstâncias conhecidas, mencionando sempre que isso for possível os nomes dos presumíveis culpados.

Artigo 48.º

(Início e termo de instrução)

1. A instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de dez dias, contados da data da notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar, e ultimar-se no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável uma única vez por um período a fixar por despacho da entidade que o mandou instaurar sob proposta fundamentada do instrutor, nos casos de grande complexidade.

2. Na falta de fixação expressa o prazo prorrogado considera-se de 45 dias.

3. Os prazos de prorrogação referido nos números antecedentes só poderão ser excedidos a requerimento do arguido.

4. O instrutor deve informar a entidade que o tiver nomeado bem como o arguido e o participante da data em que der início à instrução do processo.

5. O prazo, dentro do qual deverá ultimar-se, conta-se da data do início da instrução, determinada nos termos do número anterior.

Artigo 49.º

(Apenção do processo)

Para todas as infracções cometidas por um agente será organizado um só processo.

2. Sempre que haja vários processos disciplinares pendentes contra o mesmo agente deverá fazer-se a apenação de todos ao da infracção mais grave e, no caso de a gravidade ser a mesma, ao mais antigo, para apreciação conjunta.

Artigo 50.º

(Despacho limiár)

1. Logo que seja recebido auto, participação ou queixa, deve a autoridade competente para instaurar processo disciplinar decidir se há ou não lugar à instauração do processo.

2. Se a autoridade referida no número anterior entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa. Se entender que há lugar a procedimento disciplinar instaurará ou mandará instaurar processo disciplinar.

3. No caso de não ter competência para a aplicação da pena e entender a entidade referida nos números anteriores que não há lugar a procedimento disciplinar, submeterá o assunto, com essa informação, à entidade competente.

4. O despacho que manda arquivar o processo será notificado ao arguido e ao queixoso que o requeira.

Artigo 51.º**(Nomeação do instrutor)**

1. A entidade que instaurar processo disciplinar deve nomear um instrutor, escolhido de entre os agentes do mesmo serviço de categoria ou classe superior à do arguido ou mais antigo do que ele na mesma categoria e classe.

2. Os membros do Governo e os órgãos executivos podem nomear instrutor de processo disciplinar:

- a) Um agente pertencente a serviço diferente ao do arguido, de categoria ou classe igual ou superior à dele; ou
- b) Um agente nas mesmas condições requisitado para o efeito.

3. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, cuja nomeação compete à entidade que o nomeou e, bem assim, requisitar a colaboração de técnicos.

Artigo 52.º**(Prevalência das funções de instrutor)**

As funções de instrutor preferem a quaisquer outras que o agente tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que fique exclusivamente adstrito à função de instrutor.

Artigo 53.º**(Providências cautelares)**

O instrutor do processo disciplinar tomará todas as providências adequadas para que não possa alterar-se o estado dos factos e dos documentos ou livros em que tiver sido descoberto qualquer irregularidade, nem subtrair-se as provas destes.

Artigo 54.º**(Impedimentos do instrutor)**

1. Nenhum agente poderá funcionar como instrutor no processo disciplinar:

- a) Quando tiver sido directamente atingido pela infracção;
- b) Quando tiver tido intervenção no processo como perito ou defensor;
- c) Quando tiver deposto ou tiver de depôr no processo como testemunha.

2. Os impedimentos devem ser declarados oficiosamente pelo instrutor ou deduzidos pelo arguido, em qualquer altura do processo e até decisão final.

3. Declarado ou deduzido o impedimento disciplinar o processo subirá à entidade que tiver mandado instaurar o qual decidirá em despacho fundamentado no prazo de cinco dias.

Artigo 55.º**(Suspeição do instrutor)**

1. O arguido e o participante poderão deduzir a suspeição do instrutor do processo, com qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Se o instrutor tiver sido indirectamente atingido pela infracção;
- b) Se o instrutor for parente na linha recta ou até o terceiro grau da linha colateral ou cônjuge do arguido ou do participante, ou de qualquer agente ou particular ofendido ou de alguém que com o referido individuo viva em economia comum;
- c) Se houver inimizade grave, ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ofendido;
- d) Quando estiver pendente em Tribunal, processo criminal ou civil em que o instrutor e o arguido ou participante sejam partes;
- e) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante.

2. A suspensão deverá ser reduzida no prazo de cinco dias a contar da data em que o arguido ou o participante tiveram conhecimento do fundamento da suspeição.

3. Aplica-se à suspeição o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 56.º**(Suspensão preventiva do agente)**

1. O agente arguido em processo disciplinar pode, sob proposta devidamente fundamentada da entidade que instaurar o processo ou do instrutor, ser preventivamente suspenso do serviço pelo membro do Governo competente ou pelo órgão executivo sem perda de vencimento, ou com perda de vencimento de exercício, enquanto durar a instrução e até decisão final, mas nunca por prazo superior a noventa dias, sempre que a sua presença se revele inconveniente para o serviço ou para o apuramento da verdade.

2. A suspensão preventiva só terá lugar em caso de infracção punível com a pena de suspensão ou superior.

3. A perda do vencimento do exercício será reparada ou levada em conta na decisão final do processo.

4. A suspensão preventiva, com violação do disposto no número um é susceptível de impugnação contenciosa pelo arguido.

Artigo 57.º**(Instrução do processo)**

1. O instrutor fará autuar o despacho com a participação, queixa, auto ou ofício que o contém e procederá à investigação, ouvindo o participante, as testemunhas por este indicadas e as demais que julgar necessárias, promovendo a exame e mais diligências que possam esclarecer a verdade e fazendo juntar aos autos o certificado do registo biográfico e disciplinar do arguido.

2. O instrutor poderá ouvir o arguido sempre que o entender conveniente, ou a pedido deste, até se ultimar a instrução, podendo acareá-lo com as testemunhas, com os participantes, e bem assim, uns e outros entre si.

3. Durante a fase da instrução do processo, poderá o participante ou o arguido solicitar ao instrutor que promova quaisquer diligências para que tenha competência e consideradas por aqueles essenciais para o apuramento da verdade.

4. O instrutor apenas dará seguimento ao pedido referido no número anterior quando julgue insuficiente a prova produzida, devendo, contudo, juntar aos autos todos os papéis recebidos do participante ou do arguido que respeitem ao processo.

5. As diligências que tiverem que ser feitas fora da localidade onde correr o processo disciplinar, podem ser requisitadas à respectiva autoridade administrativa, sem prejuízo do instrutor e o respectivo secretário poderem deslocar-se quando isso se torne absolutamente necessário para a boa instrução do processo.

Artigo 58.º

(Acusação de incompetência profissional)

1. Quando ao agente seja imputada a incompetência profissional, poderá o instrutor convidá-lo a executar quaisquer trabalhos de harmonia com o programa traçado por dois peritos, que darão depois os seus laudos sobre as provas prestadas e a competência do arguido.

2. Os peritos a que se refere o número anterior serão indicados pela entidade que tiver mandado instaurar o processo disciplinar e os trabalhos a fazer pelo arguido serão da natureza dos que habitualmente competem a agentes com as mesmas funções e categorias.

Artigo 59.º

(Testemunhas na fase de instrução)

1. Na fase da instrução do processo o número de testemunhas é ilimitado.

2. O instrutor pode porém indeferir o pedido de inquirição de novas testemunhas quando julgar suficiente a prova produzida, ou quando entender que o assunto sobre o qual o arguido deseja que sejam ouvidas é impertinente.

Artigo 60.º

(Conclusão da investigação)

1. Concluídas as investigações, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará no prazo de dez dias, o seu relatório e remetê-lo-á, com o respectivo processo, à entidade que o tiver mandado instaurar, propondo o arquivamento do mesmo.

2. No caso contrário, deduzirá no prazo de dez dias a acusação, articulando com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos legais, e às penas aplicáveis.

Artigo 61.º

(Conteúdo da acusação)

1. A acusação deverá conter a indicação dos factos constitutivos de cada infracção, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar de infracção e as atenuantes e agravantes, mencionando sempre os preceitos legais respectivos e as penas aplicáveis.

2. A não inclusão na acusação das circunstâncias agravantes, exceptuando as previstas nas alíneas e), f) e g) do artigo 33.º impede que sejam consideradas no despacho punitivo.

SUBSECÇÃO II

Da defesa do arguido

Artigo 62.º

(Notificação de acusação ao arguido)

1. Da acusação extrair-se-á cópia no prazo de quarenta e oito horas, a qual será entregue ao arguido mediante a sua notificação pessoal, ou, não sendo esta possível, remetida pelo correio com aviso de recepção, marcando-se-lhe um prazo entre dez a vinte dias para apresentar a sua defesa escrita.

2. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder prazo superior ao do número antecedente, até ao limite de 45 dias.

3. A notificação referida no número um será remetida para o serviço a que pertencer o arguido, ou para a sua residência no caso de não estar ao serviço, devendo, em qualquer caso, ser respeitada a escolha do domicílio feita pelo arguido para receber notificações.

Artigo 63.º

(Notificação a arguidos ausentes em parte incerta)

1. Se não for possível a notificação pessoal, nomeadamente, por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será publicado aviso no *Boletim Oficial* e num dos jornais de maior circulação citando-o para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a trinta dias nem superior a quarenta e cinco dias, contados do oitavo dia posterior à data de publicação.

2. O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa.

Artigo 64.º

(Defesa do arguido impossibilitado por doença)

1. Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de doença ou incapacidade física, devidamente comprovada, poderá nomear um representante especialmente mandatado para esse efeito.

2. No caso de o arguido não poder exercer o direito referido no número anterior, o instrutor imediatamente nomeará um curador, preferindo a pessoa a quem competir a tutela no caso de interdição, nos termos da lei civil.

3. A nomeação referida no número antecedente é restrita ao processo disciplinar e aos recursos e revisão, podendo o representante ou curador usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.

Artigo 65.º

(Defesa do arguido impossibilitado por anomalia mental)

1. Se o agente estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de anomalia mental, devidamente comprovada, aplicar-se-ão as normas relevantes da lei processual penal, com as devidas adaptações e com efeitos restritos ao processo disciplinar.

2. O incidente de alienação mental poderá ser suscitado pelo instrutor do processo, pelo próprio arguido ou por qualquer familiar seu.

Artigo 66.º

SUBSECÇÃO III

(Exame do processo)

Durante o prazo para apresentação de defesa pode o arguido, seu representante ou curador nos termos dos artigos 64.º e 65.º ou defensor constituído por qualquer deles, examinar o processo dentro das horas do expediente.

Artigo 67.º

(Apresentação de defesa)

1. A resposta à acusação será sempre assinada pelo arguido, por qualquer dos seus representantes ou defensor constituído e apresentada no lugar onde o processo tiver sido instaurado.

2. Com a resposta, pode o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências que considere úteis para a sua defesa, as quais podem ser recusadas, em despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes ou desnecessárias.

3. Não podem ser ouvidas mais de três testemunhas, por cada facto, devidamente identificadas pelo arguido, com a indicação dos pontos precisos sobre os quais cada uma deve ser ouvida.

4. O instrutor poderá recusar a inquirição das testemunhas, quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.

Artigo 68.º

(Resposta do arguido)

1. Na resposta deve o arguido expôr com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.

2. Se a resposta contiver expressões desrespeitosas tirar-se-á dela cópia e instaurar-se-á novo processo disciplinar, que correrá por apenso ao primeiro, sem prejuízo da sanção penal que ao caso couber.

Artigo 69.º

(Falta de resposta à acusação)

A falta de resposta, no prazo marcado, vale como efectiva audiência do arguido, para todos os efeitos legais.

Artigo 70.º

(Produção da prova oferecida pelo arguido)

1. O instrutor deverá inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido no prazo de vinte dias, o qual poderá ser prorrogado por despacho fundamentado até quarenta dias, desde que razões ponderosas o exigirem.

2. Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se em despacho fundamentado novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

3. Se as diligências referidas no número anterior revelarem novas infracções disciplinares praticadas pelo arguido, este deverá ser novamente ouvido sobre elas, em acusação.

Decisão disciplinar e sua execução

Artigo 71.º

(Relatório final do instrutor)

1. Terminada a instrução do processo o instrutor elaborará no prazo de dez dias, um relatório completo e conciso donde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade e bem assim a pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

2. A entidade que tiver mandado instaurar o processo poderá, quando a complexidade deste o exigir, prorrogar o prazo fixado no número anterior, até vinte dias.

3. O processo, depois de relatado, será remetido no prazo de quarenta e oito horas à entidade que o tiver mandado instaurar, a qual se não for competente para decidir o enviar de imediato à entidade que deve proferir a decisão.

4. Tanto a autoridade que mandou instaurar o processo como a competente para punir poderão no prazo máximo de trinta dias contados da data da recepção do processo ordenar novas diligências.

5. As novas diligências que forem ordenadas nos termos do número anterior deverão estar concluídas no prazo máximo de trinta dias.

Artigo 72.º

(Decisão)

1. A entidade que julgar o processo procederá à sua análise concordando ou não com as conclusões do relatório.

2. Se a decisão for punitiva, será aplicada a pena correspondente à gravidade dos factos que considere provados, desde que vier descritos na acusação, ainda que nesta o instrutor tenha indicado pena de menor gravidade.

3. A decisão do processo será proferida no prazo máximo de trinta dias, contados das seguintes datas:

a) Da data de recepção do processo, quando a entidade competente para punir concorde com as conclusões do relatório;

b) Do termo do prazo que marcar, quando utilizar a faculdade prevista no número 4 do artigo anterior.

Artigo 73.º

(Pareceres do Conselho de Disciplina)

Antes da decisão a entidade competente solicitará obrigatoriamente o parecer do Conselho de Disciplina nos casos em que vier proposta pena igual ou superior à suspensão, devendo tal parecer ser emitido no prazo máximo de vinte dias.

Artigo 74.º

(Dever de fundamentação)

A decisão será sempre fundamentada quando não concordante com as resoluções formuladas no relatório do instrutor.

Artigo 75.º**(Pluralidade de arguidos)**

1. Quando vários agentes, embora de diversos quadros mas pertencentes ao mesmo serviço forem arguidos da prática do mesmo facto ou de factos entre si conexos, a entidade que tiver competência para punir o agente de maior categoria, decidirá relativamente a todos os arguidos.

2. Se os arguidos pertencerem a serviços diferentes, a decisão pertencerá aos respectivos membros do Governo ou órgãos executivos competentes consoante os casos.

Artigo 76.º**(Notificação da decisão)**

1. A decisão será notificada ao arguido, observando-se o disposto nos artigos 61.º e 62.º com as devidas adaptações.

2. Tratando-se de decisão que se traduza na mera concordância com a solução proposta, o arguido deverá ser notificado não só da decisão, mas também dos fundamentos da mesma.

3. A decisão será comunicada ao instrutor e ainda notificada ao participante que o requeira.

4. A entidade que tiver decidido o processo poderá autorizar que a notificação do arguido seja adiada pelo prazo máximo de trinta dias, verificadas cumulativamente as condições seguintes:

- a) Implicar a pena suspensão ou cessação do exercício de funções por parte do infractor;
- b) Resultar da execução da decisão disciplinar, inconvenientes mais graves para o serviço do que os decorrentes da permanência do arguido punido no desempenho do cargo.

Artigo 77.º**(Início de produção de efeitos das penas)**

As decisões que apliquem penas disciplinares começam a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido ou, não podendo este ser notificado, quinze dias após a publicação no *Boletim Oficial* do aviso sobre a resolução final do processo, não devendo no aviso ser feita a menção do teor da punição.

SECÇÃO III**(Dos processos especiais)****SUBSECÇÃO I****(Processo por infracção disciplinar verificada)****Artigo 78.º****(Acusação e defesa)**

1. O superior hierárquico que presenciar infracção disciplinar cometida por subordinado seu, articulará no prazo máximo de quarenta e oito horas, acusação escrita contra ele.

2. A acusação mencionará os factos que constituírem a infracção disciplinar, o dia, hora e local, as circunstâncias em que foi cometida, o nome e demais elementos de identificação do funcionário ou agente visado, da entidade que a presenciou e, se for possível, pelo menos duas testemunhas que possam depôr sobre esses factos e, havendo-os os documentos ou suas cópias autênticas que possam demonstrá-los

3. O prazo para a defesa não poderá ser superior a cinco dias e, deduzida ela imediatamente o superior hierárquico, em despacho fundamentado, imporá a pena se estiver dentro da sua competência.

4. Se o superior hierárquico for incompetente para a aplicação da pena, relatará o processo, enviando-o pela via hierárquica à entidade competente para a sua aplicação.

5. No caso de à infracção corresponder as penas das alíneas e) e f) do artigo 14.º haverá sempre lugar à instauração do processo disciplinar comum.

Artigo 79.º**(Diligências de prova solicitadas pelo arguido)**

1. Se o infractor apresentar rol de testemunhas, serão estas ouvidas imediatamente, no caso de residirem na localidade. Se residirem fora dela, aplicar-se-á o disposto no n.º 5 do artigo 57.º.

2. Se o infractor pedir o exame de documentos ou a junção de certidões, o superior hierárquico, se o entender necessário, requisitará estas e ordenará o exame daqueles por agentes competentes ou procederá directamente a ele, lavrando-se do exame auto que sera assinado por quem houver feito.

SUBSECÇÃO II**(Processo por falta de assiduidade e por abandono do lugar)****Artigo 80.º****(Falta de assiduidade)**

Será levantado pelo superior hierárquico auto por falta de assiduidade ao agente que sejam justificação, tenha faltado ao serviço:

- a) Durante cinco dias úteis seguidos ou oito interpoladas, no prazo de um ano civil;
- b) Durante dez dias úteis seguidos ou dezasseis interpolados, no prazo de um ano civil.

Artigo 81.º**(Abandono de lugar)**

1. Sempre que o agente faltar ao serviço, dentro do mesmo ano civil, durante trinta dias seguidos sem justificação, será pelo imediato superior hierárquico levantado auto por abandono de lugar.

Artigo 82.º**(Tramitação)**

1. Os autos por falta de assiduidade ou por abandono de lugar servirão de base a processo disciplinar, que seguirá os trâmites previstos neste Estatuto, com as especificidades previstas nos números seguintes.

2. Desconhecendo-se o paradeiro do arguido e cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 63.º será logo remetido o processo à entidade competente para decidir, sendo proferida a decisão sem mais trâmites.

3. A pena de demissão será notificada ao arguido, por aviso, se continuar a ser desconhecido o seu paradeiro, podendo ele no prazo máximo de 60 dias após a publicação, impugná-la ou requerer a reabertura do processo.

SECÇÃO IV

Recursos

Artigo 83.º

(Espécies de recursos)

1. Da decisão punitiva proferida em processo disciplinar pode caber recurso hierárquico e recurso contencioso.

2. Cabe recurso hierárquico necessário das decisões que apliquem quaisquer penas que não sejam da exclusiva competência do membro do Governo, do respectivo órgão executivo máximo da administração municipal, dos serviços personalizados do Estado, ou de outras pessoas colectivas de direito público.

3. Das decisões condenatórias proferidas pelos membros do Governo ou pelos órgãos executivos máximos da administração municipal, dos serviços personalizados do Estado e de outras pessoas colectivas de direito público, cabe recurso contencioso, nos termos gerais.

Artigo 84.º

(Recurso hierárquico)

1. Sem prejuízo dos prazos especiais referidos neste diploma, o recurso hierárquico interpõe-se directamente para o membro do Governo competente, no prazo de 30 dias a contar da data em que o arguido e o participante tenham sido notificados do despacho ou da publicação do aviso referido no artigo 77.º.

2. Na administração municipal, nos serviços personalizados do Estado ou outras pessoas colectivas de direito público, o recurso hierárquico referido no número anterior será interposto para o respectivo órgão executivo máximo.

3. Se o arguido não tiver sido notificado ou se a pena não tiver sido anunciada em aviso nos termos do número um do presente artigo, o prazo conta-se a partir da data em que o arguido tiver conhecimento do despacho.

4. A interposição do recurso hierárquico suspende a execução da decisão condenatória e devolve ao membro do Governo ou ao órgão executivo máximo da administração municipal, dos serviços personalizados do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, a competência para decidir definitivamente, podendo, estes mandar proceder a novas diligências, manter, diminuir ou anular a pena.

Artigo 85.º

(Recurso de despachos interlocutórios)

Dos despachos proferidos em processo disciplinar que não sejam de mero expediente cabe recurso hierárquico, a interpôr no prazo de 8 dias a partir do seu conhecimento.

Artigo 86.º

(Outros meios de prova no recurso hierárquico)

1. Com o requerimento em que interponha o recurso hierárquico, pode o recorrente apresentar novos meios de prova ou juntar os documentos que entenda convenientes, desde que não pudessem ter sido apresentados ou

utilizados antes, podendo a autoridade competente ordenar no prazo de 5 dias, o início da realização das diligências adequadas.

2- As diligências referidas no número anterior serão realizadas no prazo máximo de trinta dias.

Artigo 87.º

(Alargamento de defesa)

Tendo o agente falecido à data em que o recurso deva ser interposto, poderão recorrer os representantes do arguido nomeado nos termos do artigo 64.º e 65.º, o cônjuge ou qualquer dos herdeiros do agente falecido, quando legalmente habilitados.

Artigo 88.º

(Regime de subida dos recursos)

1. Os recursos das decisões que não ponham termo ao processo só subirão com a decisão final se dela se recorrer, salvo o disposto nos números seguintes.

2- Sobem imediatamente, e nos próprios autos, os recursos hierárquicos que, ficando retidos, percam por esse facto, o efeito útil.

3. Sobem imediatamente, e nos próprios autos, os recursos hierárquicos interpostos do despacho que não admita a dedução de impedimentos ou suspeição do instrutor ou não aceite os fundamentos invocados para a mesma.

Artigo 89.º

(Efeitos da amnistia no andamento do recurso)

A publicação de amnistia abrangendo a pena imposta a um agente, não impedirá o normal andamento dos recursos interpostos por ele nos termos do presente Estatuto.

SECÇÃO V

Revisão dos processos disciplinares

Artigo 90.º

(Requisitos de revisão)

1. É admitida a revisão dos processos disciplinares, a todo o tempo, quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo.

2. A simples alegação de ilegalidade, de forma ou de fundo do processo e da decisão, de amnistia ou de prescrição não constituem fundamento para a revisão.

3. Na decisão final do processo de revisão pode anular-se, manter-se ou reformular-se a pena primitivamente imposta, não podendo esta, em caso algum, ser agravada.

Artigo 91.º

(Legitimidade)

1. O interessado na revisão de um processo disciplinar ou, na situação prevista nos artigos 63.º e 64.º, o seu representante ou curador, apresentarão requerimento nesse sentido ao membro do Governo ou respectivo

órgão executivo máximo da administração municipal, dos serviços personalizados do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público.

2. O requerimento referido no número anterior conterá a indicação das **circunstâncias ou dos meios de prova** não considerados no processo disciplinar que ao requerente pareçam justificar a revisão e será instruído com os documentos indispensáveis.

Artigo 92.º

(Decisão sobre o requerimento)

1. Recebido o requerimento, juntar-se-á ao processo cuja revisão se pede e será submetido ao Conselho de Disciplina da Função Pública que emitirá parecer no prazo de vinte dias.

2. Do despacho ou da deliberação que não conceder a revisão cabe recurso contencioso nos termos gerais.

Artigo 93.º

(Tramitação)

1. Se for concedida a revisão a entidade competente nomeará um instrutor diferente do primeiro, que marcará ao interessado prazo não inferior a dez dias nem superior a vinte dias para responder por escrito aos artigos de acusação constantes do processo a rever, seguindo-se os ulteriores termos do processo.

2. Instruído e relatado o processo, será decidido pela entidade a quem o pedido foi endereçado, no prazo máximo de trinta dias.

Artigo 94.º

(Efeitos de procedência da revisão)

1. Julgada procedente a revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.

2. A revogação produzirá os seguintes efeitos:

- a) Cancelamento do registo da pena no processo individual do agente;
- b) Anulação dos efeitos da pena;

3. Serão respeitadas as situações criadas a outros agentes pelo provimento das vagas abertas em consequência da pena imposta, mas sempre sem prejuízo da antiguidade do agente punido à data de aplicação da pena.

4. Em caso de revogação ou alteração de pena expulsa, o agente terá direito a ser provido em lugar de categoria igual ou equivalente, ou não sendo possível, à primeira vaga que ocorrer na categoria correspondente, exercendo transitóriamente na situação de disponibilidade nos termos da lei.

5. O disposto no número anterior é aplicável aos assalariados com as devidas adaptações.

6. O agente tem direito, em caso de revisão procedente, à reconstrução da carreira, devendo ser consideradas as expectativas legítimas de promoção que não se efectivarem por efeitos de punição, sem prejuízo de indemnização a que ele tenha direito, nos termos gerais, pelos danos morais e materiais sofridos.

7. O despacho que decidir a procedência da revisão da aplicação das penas de aposentação compulsiva ou demissão será publicado no *Boletim Oficial*.

SECÇÃO VI

Reabilitação

Artigo 95.º

(Regime aplicável)

1. Os agentes condenados em penas de aposentação compulsiva ou de demissão poderão ser reabilitados independentemente da revisão do processo disciplinar, sendo competente para esse efeito a entidade que aplicou a respectiva pena.

2. A reabilitação será concedida a quem a tenha merecido pela boa conduta, podendo para esse fim o interessado utilizar todos os meios de prova admitidos em direito.

3. A reabilitação pode ser requerida pelo interessado ou seu representante, decorridos cinco anos sobre a aplicação ou o cumprimento da pena.

4. A reabilitação faz cessar as incapacidade e demais efeitos ainda subsistentes, devendo ser registada.

5. A concessão da reabilitação não atribui ao agente a quem tenha sido aplicada a pena o direito de ocupar por esse facto um lugar ou cargo na Administração, sendo para todos os efeitos legais considerado como não vinculado à função pública.

6. Só é admissível o recurso contencioso do acto administrativo que indefira o pedido da reabilitação com fundamento em desvio de poder.

O despacho que conceder a reabilitação será publicado no *Boletim Oficial*.

CAPÍTULO VI

Dos processos de inquérito e da sindicância

Artigo 96.º

(Finalidade)

O inquérito tem por fim apurar factos determinados e os respectivos agentes responsáveis, a sindicância destina-se a uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 97.º

(Competência)

1. Os membros do Governo podem ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços designadamente aos serviços personalizados do Estado e outras pessoas colectivas de direito público sob sua tutela.

2. A competência referida no número anterior é também reconhecida aos órgãos executivos.

Artigo 98.º

(Escolha e nomeação dos inquiridores ou sindicantes e dos secretários)

A escolha e nomeação dos inquiridores ou sindicantes e dos seus secretários e a instrução dos processos de inquérito ou de sindicância ordenados nos termos do artigo anterior, regem-se na parte aplicável, pelas disposições relativas ao processo disciplinar comum.

Artigo 99.º

x

(Suspensão do agente)

Se durante a instrução dos processos de inquérito ou de sindicância houver necessidade de ser afastado temporariamente dos seus serviços qualquer agente, o membro do Governo competente ou o órgão executivo, ordenará, mediante proposta do inquiridor ou sindicante, a suspensão deste, por prazo nunca superior a 90 dias, mas com direito aos respectivos vencimentos ou determinará que, por tempo certo, desempenhe funções noutra serviço da mesma natureza.

Artigo 100.º**(Anúncios)**

1. Se o processo for de sindicância, deve o sindicante, logo que a ele dê início, fazê-lo constar por anúncios públicos em 1 ou 2 jornais da localidade, havendo-os, ou por meio de editais, cuja afixação requisitará às autoridades administrativas ou policiais.

2. Nos anúncios e editais declarar-se-á que toda a pessoa que tenha razão de queixa ou de agravo contra o regular funcionamento dos serviços sindicados se pode apresentar a ele, sindicante, ou a ele apresentar queixa por escrito e pelo correio, no prazo designado.

3. A queixa por escrito deve conter os elementos de identificação do queixoso.

4. A publicação dos anúncios pela imprensa é obrigatória para os periódicos a que forem remetidos, sob pena de desobediência qualificada e a despesa a que der causa será documentada pelo sindicante, para efeitos de pagamento.

Artigo 101.º**(Relatório e trâmites ulteriores)**

1. Concluída a instrução do processo deverá o sindicante ou o inquiridor elaborar no prazo de dez dias, um relatório completo e conciso, que remeterá imediatamente à autoridade que tiver ordenado aquelas diligências, a qual em despacho fundamentado, mandará arquivar os autos ou ordenará a instauração dos respectivos processos, no caso de se terem apurado infracções disciplinares.

2. O prazo fixado no número anterior pode ser prorrogado, até ao limite total de 20 dias, pelo membro do Governo ou pelo órgão executivo, quando a complexidade do processo o exigir.

3. O processo de inquérito ou de sindicância poderá constituir a fase instrutória dos processos disciplinares mediante decisão de qualquer das entidades referidas no número 2 deste artigo, deduzindo a acusação do arguido ou arguidos nos termos do prazo previsto para os processos disciplinares comuns.

CAPÍTULO VII**Disposições finais****Artigo 102.º****(Destino das multas)**

As multas aplicadas nos termos do presente diploma constituem receita do Estado, das autarquias locais, dos serviços personalizados do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público ao serviço dos quais se encontrava o agente punido no momento da prática da infracção.

Artigo 103.º**(Não pagamento voluntário)**

1. Se o agente condenado em multa ou na reposição de qualquer quantia não pagar o que for devido, no prazo de 30 dias, se outro mais longo não lhe for marcado, a contar da notificação, ser-lhe-á a importância descontada nos vencimentos, emolumentos ou pensões que haja de receber.

2. O desconto previsto no número anterior será feito em prestações mensais não excedentes à quinta parte dos referidos vencimentos, emolumentos ou pensões, segundo decisão da entidade que julga o processo, a qual fixará o momento de cada prestação.

3. O disposto nos números antecedentes não prejudica a execução, quando seja necessária, a qual seguirá os termos de execução fiscal.

4. Servirá de base à execução a certidão do despacho condenatório.

Aprovada em 17 de Dezembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*.